



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	16542.000115/00-62
Recurso n°	154.129 Voluntário
Matéria	IRRF/ILL - Anos 1989 a 1991
Acórdão n°	102-48.116
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	MACEDO KOERICH S.A.
Recorrida	1ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

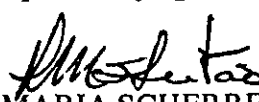
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

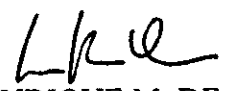
Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF n.º 63 de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854).

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência, e determinar o retorno dos autos à 1ª Turma da DRJ-Curitiba-PR para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

MACEDO KOERICH S.A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS/SC, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Originou-se o presente processo de pedido de restituição/compensação relativo ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), no valor total de R\$ 463.442,46, conforme se vê de fls. 1 a 3, 35, 37 e 39.

Esse pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu referido tributo.

Instruem o pedido, no essencial, cópias de Darfs, de atos societários, de cartão CNPJ, de documentos de identificação dos signatários do pedido, de peças judiciais, (fls. 4 a 19).

O pleito da interessada foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis-SC, que exarou o despacho decisório de fls. 55 a 57, datado de 22/04/2005.

Esse indeferimento teve como fundamento a decadência do direito de restituição.

Foi dito, também, que a ação judicial, cujas peças foram anexadas por cópia, não se refere à restituição, ressarcimento ou compensação, mas ao não-pagamento dos valores do ILL.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, do qual tomou ciência em 05/05/2005 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 59), apresenta a interessada, em 01/06/2005, manifestação de inconformidade de fls. 60 a 81, nela argumentando, em síntese:

que a interpretação da autoridade fiscal afronta o princípio constitucional da isonomia e é injusta;

que a contagem do prazo para que os contribuintes possam pleitear a restituição do indébito tributário é a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal; e que o prazo para requerer a restituição do indébito, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), extingue-se depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Foram anexados à manifestação de inconformidade cópias de documentos já constantes do processo, de documentos societários, de procuração, e de documentos de identificação dos signatários da manifestação de inconformidade, e diversos textos de legislação e jurisprudência extraídos da Internet (fls. 82 a 254)."

JM

A DRJ proferiu em 14/06/2006 o Acórdão n.º 06-11.281 (fls. 256-262), assim ementado:


“RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. – Código Tributário Nacional (CTN), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Solicitação Indeferida”

Aludida decisão foi cientificada em 24/08/2006 (fl. 267) e o recurso voluntário interposto em 21/09/2006, fl. 270, contesta esse entendimento.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 22/09/2006 (fl. 442).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido. Registre-se, ainda, que à época a razão social da recorrente era: MACEDO AVÍCOLA LTDA. (fl. 4), ou seja, sociedade limitada.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado.”

No caso presente, o pedido foi interposto em 15/06/2000 (fl. 1), ou seja, dentro do prazo de (cinco) anos, contado da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 63 (DOU de 25/07/1997).

Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 1ª TURMA DA DRJ-CURITIBA/PR para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA